

Solicitação de Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025

"Delta Terceirizações" <deltaterceirizacao93@gmail.com>

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

25 de agosto de 2025 às 18:06



À Sra. Hayenda Brito Soares, Agente de Contratação
Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Prezada Sra. Hayenda Brito Soares,

A empresa **DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **16.254.744/0001-45**, por meio deste, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item **15.1** do Edital do certame em referência, apresentar **pedido tempestivo de Impugnação** ao **Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA da Cidade de Imperatriz – MA.**

O protocolo da presente impugnação se dá em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade que regem os processos licitatórios.

Em anexo, encaminhamos o documento contendo os fundamentos detalhados que embasam este pedido.

Certos da atenção de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 16.254.744/0001-45

 NOVO Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO — SRP Nº 008.2025- DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Manifesto (.pdf)

À AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO — SRP Nº 008/2025

DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.524.744/0001-45, com sede na Rua Padre Pedro de Sousa Leão, nº 08, Bairro Santa Rita, Glória do Goitá – PE, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Urbano Santos, nº 697, Sala 24, Centro, Imperatriz – MA, CEP 65900-505, vem, respeitosamente, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos **fundamentos fáticos e jurídicos** a seguir expostos:

1. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS: PREJUÍZOS AO PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A ausência de uma planilha de composição de custo unitário de referência no edital e no Termo de Referência representa uma falha crítica que compromete a integridade e a validade do processo licitatório. Esta omissão contraria diretamente o cerne da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e os princípios fundamentais da administração pública, notadamente o planejamento, a

transparência e a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um modelo de contratação pública que prioriza a fase preparatória, exigindo um planejamento minucioso por parte da Administração, o que inclui a composição dos custos unitários. Esta exigência não é um mero detalhe burocrático, mas uma ferramenta essencial para garantir que as propostas dos licitantes estejam alinhadas com as expectativas e as estimativas da própria Administração, refletindo preços de mercado justos e exequíveis. A ausência de tal composição impossibilita um planejamento eficaz por parte dos licitantes, minando a segurança jurídica do certame.

Além de violar o princípio do planejamento, a omissão das composições de custo também compromete a transparência. O edital justifica a manutenção do "valor total estimado em caráter sigiloso" para mitigar o "efeito âncora", citando o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

No entanto, esta justificativa é falha. O "efeito âncora" refere-se à tendência dos licitantes de fixarem seus preços próximos ao valor total estimado pela Administração. A revelação da composição de custos unitários não revela o valor total da contratação. Pelo contrário, ela fornece a base técnica necessária para que os licitantes elaborem propostas conscientes e alinhadas aos parâmetros legais e de mercado, sem que precisem adivinhar os custos que a Administração considera essenciais para a execução do serviço. A transparência do processo está na clareza das exigências, e não apenas na publicidade do certame.

A falta de um referencial de custos também acarreta sérios riscos para a competitividade e para a viabilidade das propostas.

O Termo de Referência estipula que propostas com "valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado" serão desclassificadas. Mais adiante, menciona que "é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela

Administração". A conjugação dessas cláusulas com a omissão da planilha de custos de referência coloca os licitantes em uma posição de extrema vulnerabilidade. Eles são obrigados a elaborar propostas "às cegas", correndo o risco de serem desclassificados por critérios que não lhes foram previamente informados.

Essa incerteza afasta potenciais concorrentes, restringe a competição e pode resultar na apresentação de propostas inexequíveis que, se aceitas, poderiam levar a futuros desequilíbrios contratuais, pedidos de repactuação e, em última instância, à paralisação dos serviços.

O edital, no item 9.12 do Termo de Referência, traz a possibilidade em que o licitante classificado em primeiro lugar apresente sua própria "Planilha de Custos e Formação de Preços". Essa exigência demonstra a plena ciência da Administração sobre a importância desse documento.

Contudo, ao não fornecer uma planilha de referência para que os participantes a utilizem como base, a Administração transfere aos licitantes o ônus de um planejamento que é de sua exclusiva responsabilidade. Isso subverte a lógica da Lei nº 14.133/2021 e possibilita a violação da isonomia entre os licitantes.

2. DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO DO SRP NO CASO CONCRETO

Instaurado sob a sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), o presente certame demanda exame acerca da adequação do objeto às hipóteses legalmente previstas para esse regime.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do SRP também em contratações de obras e serviços de engenharia. Todavia, a sua adoção não é irrestrita: a lei condiciona a escolha dessa modalidade ao atendimento simultâneo de

três pressupostos essenciais, a saber: a) projeto padronizado; b) ausência de elevada complexidade técnica ou operacional; e c) demonstração de que a demanda é permanente ou de ocorrência frequente.

A jurisprudência administrativa, em especial os recentes precedentes do Tribunal de Contas da União, vem reforçando que o SRP deve ser aplicado apenas em situações que envolvam serviços e obras simples, replicáveis e com objeto devidamente padronizado. Não se revela apropriada a sua utilização em hipóteses de incerteza quanto à definição do objeto, ausência de indicação dos locais de execução ou inexistência de projetos básicos completos. Exemplos recorrentes de utilização legítima do SRP são a construção de cisternas, perfuração de poços, além de obras replicáveis tais como creches, postos de saúde, quadras esportivas, entre outras estruturas padronizadas.

É oportuno registrar que o SRP não gera contratação imediata, pois a execução das aquisições e serviços fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, conforme estabelece o Decreto nº 11.462/2023. Essa característica torna o regime incompatível com contratações que exigem continuidade de mão de obra, uma vez que tais vínculos pressupõem estabilidade e previsibilidade para garantir equilíbrio econômico-financeiro da empresa contratada.

A ausência dessa previsibilidade pode acarretar oscilações bruscas na composição do quadro de pessoal, implicando custos inesperados, como verbas rescisórias e despesas de novas admissões, o que compromete tanto a sustentabilidade financeira da contratada quanto a regularidade e a qualidade da execução do objeto.

A adoção imprópria do SRP no caso em tela colide diretamente com princípios estruturantes da Administração Pública, em especial legalidade, planejamento, eficiência, economicidade e competitividade. O princípio da legalidade resta afrontado porque o art. 85, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, ao autorizar o SRP em obras e serviços de engenharia, impõe requisitos

expressos e cumulativos que não se encontram devidamente presentes.

O princípio do planejamento é igualmente comprometido, uma vez que a escolha inadequada da modalidade evidencia a falta de análise prévia sobre a complexidade do objeto, a regularidade da demanda e os impactos orçamentários. Essa deficiência gera incertezas na execução contratual e na alocação dos recursos públicos.

Também o princípio da eficiência sofre abalo, na medida em que a utilização do SRP em objetos inadequados pode resultar em contratações frágeis, com riscos de interrupção dos serviços ou baixa qualidade na execução. Tais falhas repercutem ainda na economicidade, pois acarretam custos desnecessários, como indenizações trabalhistas, rescisões contratuais e necessidade de novas licitações. Por fim, a competitividade do certame é igualmente prejudicada, já que a incoerência entre objeto e modalidade pode afastar potenciais licitantes ou gerar distorções de mercado, reduzindo de forma indevida a concorrência.

Assim, a escolha equivocada da sistemática do SRP não apenas compromete a regularidade formal do processo, como atinge sua legitimidade, segurança jurídica e vantajosidade. Impõe-se, portanto, a revisão criteriosa da modalidade de contratação para assegurar a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e resguardar o interesse público.

3. DA IRREGULARIDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO POR AUSÊNCIA DE PARÂMETROS TÉCNICOS

O edital ora impugnado deixou de apresentar Projeto Básico consistente, assim como não forneceu Caderno de Especificações Técnicas suficientemente detalhado. Essa lacuna compromete a adequada definição do objeto, prejudica a

clareza sobre as necessidades reais da Administração e dificulta tanto o planejamento de demandas futuras quanto a alocação eficiente dos recursos públicos.

No que se refere ao Grupo 2 do edital em análise, verifica-se grave deficiência técnica na concepção e organização dos serviços que o compõem. Muitos desses itens já possuem parâmetros consolidados em bases oficiais de custos da Administração Pública, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), além de outras fontes governamentais amplamente reconhecidas. Tal exigência decorre, inclusive, do disposto no art. 23, caput, e § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a adoção de referenciais oficiais para composição de preços em obras e serviços de engenharia.

A falta desses instrumentos indispensáveis impede a mensuração precisa de quantidades e características dos serviços, abrindo espaço para incertezas quanto ao dimensionamento de custos. Tal omissão pode resultar em majoração indevida de preços, contratação de itens mal especificados ou até desnecessários, além de gastos públicos mal direcionados.

Como exemplo ilustrativo, destaca-se o Item 5, referente a serviços de manutenção predial. Por sua amplitude e especificidade, esse tipo de contratação demanda parametrização técnica rigorosa, já prevista em bases de custos públicas e obrigatoriamente consideradas pela Administração em seu planejamento orçamentário.

As falhas verificadas afrontam diretamente princípios basilares da Administração Pública. A publicidade é comprometida, já que a ausência de informações técnicas detalhadas restringe a transparência e dificulta o controle social sobre o processo. A isonomia também é atingida, pois, sem parâmetros claros, não há igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo eventuais participantes que detenham acesso privilegiado a informações internas.

O princípio da eficiência é igualmente violado, na medida em que a carência

de projetos e especificações inviabiliza a obtenção do melhor resultado para o interesse público, gerando contratações ineficazes e desperdício de recursos. Do mesmo modo, há ofensa ao princípio da economicidade, visto que não é possível selecionar a proposta mais vantajosa sem critérios técnicos mínimos que assegurem a avaliação objetiva das ofertas.

Portanto, a elaboração rigorosa de Projeto Básico e de Especificações Técnicas pormenorizadas não é simples formalidade burocrática, mas requisito essencial à legitimidade e à racionalidade da contratação pública. A ausência desses elementos estruturantes contamina a regularidade do certame, fragiliza a vantajosidade da contratação e compromete a consonância do procedimento com a Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas de gestão pública.

4. DA INADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE (IGP-M) AO OBJETO DO CONTRATO

O edital, em sua Cláusula Sexta da minuta do contrato, estabelece a utilização do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) como o único indexador para o reajuste dos preços contratuais. Tal escolha, no entanto, é tecnicamente inadequada e contrária aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência que regem as contratações públicas.

O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cuja estrutura de custos é predominantemente composta por salários, encargos sociais e benefícios dos trabalhadores. A utilização do IGP-M em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra não guarda a necessária correlação com os custos reais que a contratada irá suportar. Historicamente, o IGP-M é conhecido por sua alta volatilidade, o que o torna um indexador arriscado e imprevisível para um contrato de longa duração, como o

presente. A escolha por um índice tão abrangente e errático para um objeto tão específico demonstra uma profunda desconexão entre a realidade do mercado e as condições impostas pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em sua essência, busca sanar as deficiências das leis anteriores e promover um planejamento mais robusto e uma gestão contratual mais segura. A adoção de índices genéricos, como o IGP-M, para reajustes de contratos de serviços de mão de obra destoa do espírito da nova legislação. A intenção do legislador é clara: o reajuste deve refletir a variação dos custos específicos do contrato, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro e a continuidade dos serviços, sem prejuízos indevidos a qualquer uma das partes.

A discrepância entre a variação do IGP-M e a dos índices de custos de mão de obra pode gerar um desequilíbrio econômico-financeiro inaceitável. Se o IGP-M subir menos do que os salários, a contratada será forçada a operar com prejuízo, o que, além de ser um risco à sustentabilidade da empresa, pode levar a pleitos de repactuação ou, em casos extremos, à interrupção do serviço, em total prejuízo para a Administração. Por outro lado, se o IGP-M apresentar uma variação superior à dos custos de pessoal, a Administração Pública poderá ser compelida a pagar um valor superior ao que seria justo, ferindo o princípio da economicidade e o interesse público. Ambos os cenários resultam em insegurança jurídica e custos adicionais para a Administração Pública, ferindo o princípio da economicidade.

A inadequação do índice de reajuste não é apenas uma questão teórica. A alta volatilidade do IGP-M, que em certos períodos apresentou variações substancialmente diferentes das registradas pelo INPC, por exemplo, gera um risco financeiro que as empresas precisam, de alguma forma, embutir em suas propostas. Esse risco, por sua vez, pode levar a propostas iniciais mais elevadas do que o necessário, comprometendo a competitividade e a obtenção do preço mais vantajoso. Empresas sérias e responsáveis, que calculam seus custos com precisão, podem optar por não participar do certame devido à imprevisibilidade do reajuste, deixando a concorrência para aquelas que, porventura, estejam dispostas a especular ou que não

tenham uma estrutura de custos tão bem definida.

A escolha de um índice que não representa de forma fidedigna os insumos predominantes do contrato demonstra uma falta de planejamento por parte da Administração, o que, por si só, é passível de impugnação. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiterado que a ausência de aderência entre o índice de reajuste e os custos contratuais pode levar à anulação do certame, pois prejudica a formulação de propostas exequíveis e, conseqüentemente, a obtenção de uma contratação vantajosa.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, § 3º, abre a possibilidade para que a Administração utilize mais de um índice, ou "índices específicos ou setoriais, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos". No caso de serviços com predominância de mão de obra, a escolha mais prudente e razoável seria a utilização de um índice que reflita as variações de custo da folha de pagamento. A utilização do IGP-M, que não representa de forma fidedigna os insumos predominantes do contrato, demonstra uma falta de planejamento e um descompasso com a realidade do mercado, o que, por si só, é passível de impugnação.

A manutenção da Cláusula Sexta, tal como redigida, atenta contra a própria finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e ignora as diretrizes da nova legislação que buscam tornar o processo licitatório mais justo e aderente à realidade do mercado.

Portanto, necessária é a modificação do edital e da minuta do contrato para a substituição do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) por um índice mais adequado à realidade de um contrato de mão de obra terceirizada, como o INCC ou outro índice setorial que abranja a variação dos custos salariais e dos encargos sociais, em conformidade com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021

5. DA PROIBIÇÃO INDISCRIMINADA DE HORAS EXTRAS: AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA

O edital, por meio dos itens 20.1.5 e 21.1.16 da minuta do contrato, estabelece uma regra limitante quanto à realização de horas extras, condicionando-as a uma "comprovada necessidade de serviço, formalmente justificada pela autoridade do órgão". Tal restrição, embora aparentemente benéfica para a Administração, representa um vício grave, pois interfere indevidamente na gestão operacional da empresa contratada, afronta a legislação trabalhista e compromete a execução eficiente dos serviços.

Em primeiro lugar, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 59, permite a realização de horas extras, desde que observados os limites legais e as convenções coletivas da categoria. O edital, ao exigir uma justificativa formal da Administração para a sua realização, impõe uma burocracia desnecessária e alheia à esfera de atuação da contratada. A gestão da jornada de trabalho e a flexibilização para atender a picos de demanda ou situações emergenciais são inerentes à responsabilidade da empresa. A exigência editalícia limita essa capacidade de gestão e cria um entrave operacional que pode inviabilizar a rápida resposta a necessidades imprevistas.

Além de interferir na autonomia da gestão privada, a cláusula contratual em questão é irrazoável. Um contrato de prestação de serviços, especialmente em uma área dinâmica como a de infraestrutura, deve ter a capacidade de se adaptar a imprevistos. A necessidade de mão de obra adicional para lidar com uma emergência, como um reparo urgente em uma via pública ou a limpeza após uma forte chuva, por exemplo, não pode depender de um processo burocrático de justificativa formal por parte da Administração. Ao impor tal requisito, o edital viola o princípio da eficiência, pois a lentidão do processo decisório da Administração Pública pode resultar em atrasos na execução do serviço e prejuízos ao interesse público.

Ademais, a restrição cria uma barreira à competitividade. Ao inibir a flexibilidade da contratada para lidar com a demanda de forma ágil, o edital afasta empresas que se pautam em modelos de gestão modernos e eficientes. A cláusula em questão força os licitantes a elaborarem propostas com um quadro de pessoal fixo superdimensionado, a fim de prever todas as possíveis contingências, elevando, desnecessariamente, os custos da contratação e ferindo o princípio da economicidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o edital não pode invadir a esfera de gestão do contratado. A proibição de horas extras é uma intromissão da Administração na forma como a empresa irá gerir sua força de trabalho para cumprir o contrato, o que é de sua exclusiva responsabilidade. A Administração deve fiscalizar os resultados do serviço, e não os meios que a contratada utiliza para atingi-los, desde que estejam em conformidade com a lei.

Portanto, é imperiosa a imediata suspensão do certame para modificar/suprimir os itens 20.1.5 e 21.1.16 da minuta do contrato, a fim de que seja restabelecida a conformidade do edital os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade.

6. AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DA JORNADA 12X36: AFRONTA A SEGURANÇA JURÍDICA

O edital, no Termo de Referência, prevê a contratação de postos de trabalho que, por sua natureza, demandam uma jornada em regime de plantão, como é o caso dos "VIGIA DIURNO" e "VIGIA NOTURNO" (Item 13 e Item 14 do Lote 01, e Item 6 do Lote 02). No entanto, o instrumento convocatório falha em regular de forma clara e específica o regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso, conhecida como jornada 12x36. Essa omissão é grave, pois a validade legal dessa jornada depende de requisitos específicos, conforme a legislação

trabalhista brasileira, e a falta de sua previsão editalícia gera insegurança jurídica para os licitantes e para a futura contratada.

O regime de jornada 12x36, embora comum em atividades como vigilância e portaria, constitui uma exceção à regra geral da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece a jornada máxima de 8 horas diárias. A validade dessa jornada especial é condicionada pelo art. 59-A da CLT à sua previsão em "acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho". O edital, ao prever a contratação de profissionais que normalmente cumprem essa jornada, deveria regular o modo pelo qual essas condicionantes seriam atendidas, garantido segurança jurídica, uma vez o atendimento a legalidade depende da vontade de terceiros, garantindo que as propostas considerem os custos e as obrigações legais vinculadas a essa especificidade.

A omissão do edital em relação à jornada 12x36 tem diversas implicações negativa, no tocante a insegurança jurídica, riscos de prejuízos e violação ao princípio da legalidade.

Isso porque, sem a regulamentação expressa, os licitantes ficam sem saber se a Administração aceitará a jornada 12x36 e, caso aceite, não se sabe quais os termos e as condições, como de adicional noturno e intervalos. Essa incerteza impede a correta elaboração das propostas, comprometendo a transparência e a competitividade do certame.

Desta forma, ao não ter clareza sobre o regime de jornada, o licitante pode ser compelido a adotar a jornada de 8 horas diárias como base para sua proposta, o que elevaria significativamente o custo total do contrato, inviabilizando-a. Por outro lado, caso a empresa opte por calcular a proposta com base na jornada 12x36, sem a devida segurança jurídica, corre o risco de ter seu contrato questionado por vícios trabalhistas no futuro, o que pode levar a autuações, multas e ações judiciais, sem que a Administração arque com essa responsabilidade.

Ora, a Administração Pública só pode exigir dos licitantes o que está expressamente previsto em lei. Da mesma forma, deve garantir que o edital esteja em plena conformidade com o ordenamento jurídico, incluindo as normas de direito trabalhista. A omissão de uma exigência legal fundamental para a validade da jornada de trabalho 12x36 representa uma violação ao princípio da legalidade, que deve reger todos os atos da Administração.

A fim de sanar essa irregularidade, é imperioso que o edital seja retificado para prever de forma expressa a possibilidade de adoção da jornada de trabalho 12x36 para os postos de vigia e outros que se enquadrem nessa categoria. Além disso, deve ser exigido das licitantes, como documento de habilitação técnica ou na proposta, a convenção ou acordo coletivo de trabalho que autorize tal regime, a fim de garantir que as propostas estejam em total conformidade com a legislação e que a futura contratada esteja apta a cumprir suas obrigações legais e contratuais.

Desta forma, é de rigor a imediata suspensão do certame e a retificação do edital para que seja incluída a previsão da jornada 12x36, a fim de garantir a segurança jurídica e a conformidade com a legislação trabalhista, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

7. DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, ao apresentar esta impugnação, e considerando que o presente pedido deve ser analisado como medida de controle interno do procedimento licitatório, é imperiosa a suspensão imediata do certame até que haja manifestação definitiva da autoridade competente quanto ao mérito desta impugnação.

Tal medida não apenas se impõe em razão da expressa previsão legal, mas também como garantia de preservação do interesse público e da integridade do procedimento licitatório

8. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) DETERMINAR a SUSPENSÃO DO CERTAME, nos termos do item 15.3.1 do Edital impugnado e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até a análise e deliberação final sobre o mérito desta Impugnação;

b) CONHECER E ACOLHER a presente Impugnação, reconhecendo a ilegalidade da omissão quanto à indicação de parâmetros técnicos essenciais e à ausência de composição de custos unitários de referência para os postos de serviço, nos termos da fundamentação;

c) CONHECER E ACOLHER a presente Impugnação, reconhecendo a manifesta inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto ora licitado, diante da natureza dos serviços e da ausência de padronização, nos termos da fundamentação;

d) CONHECER E ACOLHER a presente Impugnação, reconhecendo a irrazoabilidade da utilização do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) como indexador para o reajuste contratual, solicitando a sua substituição por um índice setorial mais adequado, em conformidade com o art. 91, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

e) CONHECER E ACOLHER a presente Impugnação, reconhecendo a ilegalidade da cláusula que impõe restrições à realização de horas extras, por

configurar indevida ingerência na gestão de pessoal da contratada e violar o princípio da eficiência, requerendo a sua exclusão, nos termos da fundamentação;

f) CONHECER E ACOLHER a presente Impugnação, reconhecendo a omissão do edital quanto à regulamentação da contratação de mão de obra, com extensão da jornada diária (jornada de trabalho 12x36), o que causa insegurança jurídica, ante a exigência de acordo (individual ou coletivo) ou convenção coletiva que a autorize, nos termos da fundamentação;

g) DETERMINAR a RETIFICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL para sanar todos os vícios apontados, e, uma vez promovidas as substanciais alterações, DETERMINAR a sua republicação e a REABERTURA do prazo para a apresentação de propostas, em homenagem aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

h) Por fim, requer que seja concedido efeito suspensivo à presente Impugnação, em observância ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até que a Autoridade Competente profira decisão definitiva sobre a matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

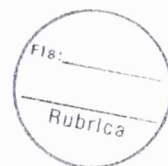
Imperatriz/MA, 25 de agosto de 2025.

REGINALDO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/MA 13.227

LUAN RODRIGO CLÍMACO DOS SANTOS
OAB/MA 25.725

ANDRÉ VIANA SILVA
OAB/MA 15.187

IRINEU VAGNER JUNIOR VALOEIS
OAB/PA 15.177



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2025

ASSUNTO: Resposta às Impugnações ao Edital por: Luciano Lopes de Freitas, CPF nº 002.451.562-08; Euclésio Batista da Silva, CPF nº 816.328.782-91; Delta Terceirização e Serviços Ltda, CPF nº 002.451.562-08; Conectar Tecnologia e Infraestrutura de Redes Ltda, CNPJ nº 34.500.370/0001-00; Bruna Lima Bezerra, CNPJ nº 34.054.978/0001-58; Áviga Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.642.960/0001-32.

A Prefeitura de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos desta, informa o recebimento e análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

As impugnações foram recebidas tempestivamente, visto que a licitação marcada para o dia 29 de agosto de 2025 às 09:00, as impugnações foram enviadas para o e-mail estabelecido no edital, serão analisadas em conformidade com o item 15.1 do Edital e o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pela boa fé e boas práticas da administração pública.

1. LUCIANO LOPES DE FREITAS

A Impugnante alega desconformidade do item 21.1.27 do TR, ausência de definição de carga horária nos postos e exigências que extrapolariam a natureza da função.

Análise:

O edital delimita corretamente os postos de trabalho, adotando como critério a alocação por posto, modelo usual e aceito pela jurisprudência do TCU, não havendo necessidade de quantificação prévia de horas, devendo ser observadas a CLT e convenções coletivas de trabalho.

A definição de atribuições decorre do poder discricionário da Administração, desde que compatíveis com as necessidades do serviço, alinhadas às necessidades da Administração e não extrapolam os limites do objeto licitado, visto que as atribuições constantes no Termo de Referência estão de acordo com as listadas no CBO, referente ao código apresentado na planilha.

Quanto ao item 21.1.27 foi verificado o equívoco na citação do dispositivo legal, procedendo-se com a devida retificação. Tendo em vista que, tal alteração não interfere na elaboração da proposta de preços, os prazos serão mantidos.

Conclusão:

Pedido procedente apenas para alegação referente ao item 21.1.27 e improcedente para demais alegações.

2. EUCLÉSIO BATISTA DA SILVA

A impugnante questiona o critério de julgamento por menor preço, prazos de substituição (24h e 48h) e ausência de documentos técnicos.

Análise:

✓



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

O critério de menor preço é previsto no art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021 e adequado para serviços comuns.

Quanto ao critério de julgamento adotado para a presente contratação, cabe ressaltar que se trata de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, portanto o critério de julgamento mais adequada seria por menor preço, conforme Art. 4º, inciso I da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

"Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;"

(...)

Por se tratar da contratação de serviços comuns, a modalidade mais adequada é o Pregão Eletrônico, que tem como critério de julgamento mais indicado o Menor Preço ou Maior Desconto.

Os prazos fixados visam garantir a continuidade dos serviços essenciais. São compatíveis com a natureza do objeto e não representam ônus desproporcional, pois a obrigação de manter quadro suficiente para reposição decorre da própria gestão contratual.

Sobre a alegação de ausência do Falta de Plano Anual de Manutenção, tendo em vista que o processo licitatório se trata Registro de preços, as contratações dos postos de serviços se darão de acordo com as necessidades do município, portanto, os serviços licitados não exigem projeto básico ou plano anual de manutenção.

Conclusão:

Pedido improcedente.

3. DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A licitante aponta ausência de CPU, inadequação do SRP, falhas de planejamento, uso do IGP-M, restrição a horas extras e omissão sobre jornada 12x36.

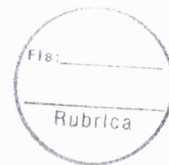
Análise:

A planilha de custos deve ser elaborada pelos licitantes, por se tratar de licitação com orçamento sigiloso, fornecer a composição detalhada dos custos levaria à quebra do sigilo do orçamento, o edital fornece os parâmetros mínimos necessários, cabendo às empresas ajustarem seus cálculos segundo suas estruturas de custos.

Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, o objeto do certame trata-se de contratação futura, que será realizada de acordo com as necessidades da administração, tendo em vista que não há uma definição exata do quantitativo a ser declarada, o sistema de Registro de Preços é a melhor opção para a presente contratação, considerando que se trata de contratação de serviços comuns.

Conforme o art. 82 da Lei 14.133/2021, § 5º, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, por se tratar de serviços comuns que não possuem especificações e complexidade técnica elevada, o Sistema de Registro de Preço é adequado ao presente certame.

O IGP-M é índice oficial, amplamente utilizado em contratos administrativos. Não há ilegalidade em sua adoção, cabendo à Administração a escolha do indexador, desde que idôneo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Questões relativas à jornada e horas extraordinárias são regidas pela CLT e convenções coletivas aplicáveis. O edital não inviabiliza tais regimes, apenas resguarda a Administração quanto à formalização de horas extras, o que é medida de controle e economicidade.

Conclusão:

Pedido improcedente.

4. CONECTAR TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.

A empresa impugnante reclama ausência de previsão clara de reequilíbrio econômico-financeiro, falhas em planilha de custos, critérios de exequibilidade, garantias e prorrogação contratual.

Análise:

Ainda que não conste cláusula específica na minuta contratual, o reequilíbrio é direito assegurado pela própria Lei nº 14.133/2021 (art. 92), aplicável independentemente de previsão expressa.

O Termo de Referência contido no edital apresenta todas as informações necessárias e suficientes para a elaboração de planilha de custos e encargos, que devem ser elaborados pela própria licitante, de acordo com sua realidade.

A possibilidade de exigir garantias suplementares é discricionária da Administração, quanto à alegação, informamos que, de fato houve um equívoco quanto à ausência do percentual da garantia contratual, bem como da indicação da conta bancária para depósito, no caso da licitante opte pela modalidade Fiança Bancária, que será sanado mediante retificação do edital. Considerando que as alterações não influenciam na elaboração da proposta de preços, o prazo permanece inalterado.

As regras sobre vigência e prorrogação seguem o na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme item 12 do Termo de Referência.

Conclusão:

Pedido procedente apenas para a alegação referente à garantia contratual, negado para as demais alegações.

5. BRUNA LIMA BEZERRA

A impugnante questiona ausência de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, falta de estudos técnicos preliminares e atribuições incompatíveis no TR.

Análise:

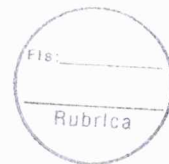
Ainda que não conste cláusula específica na minuta contratual, o reequilíbrio é direito assegurado pela própria Lei nº 14.133/2021 (art. 92), aplicável independentemente de previsão expressa.

O estudo preliminar realizado e disponível nos autos atende à exigência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as especificações e exigências referentes ao objeto licitado estão expressas no Termo de Referência, anexo do edital.

As atribuições listadas no TR são compatíveis com o objeto e não criam ilegalidade ou risco trabalhista, pois estão de acordo com as descrições constantes no CBO conforme os códigos expressos nas descrições dos itens.

Conclusão:

↙



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Pedido improcedente.

6. ÁVIGA ENGENHARIA LTDA.

A impugnante questiona prazos de substituição de empregados, referência legal desatualizada, ausência de CPU e de planejamento técnico.

Análise:

O prazo de 24 horas é compatível com a necessidade de continuidade dos serviços e usual em contratações de mão de obra terceirizada, os prazos fixados visam garantir a continuidade dos serviços essenciais. São compatíveis com a natureza do objeto e não representam ônus desproporcional, pois a obrigação de manter quadro suficiente para reposição decorre da própria gestão **contratual**.

Quanto ao item 21.1.27 foi verificado o equívoco na citação do dispositivo legal, procedendo-se com a devida retificação. Tendo em vista que, tal alteração não interfere na elaboração da proposta de preços, os prazos serão mantidos.

A ausência de **CPU** não impede a formulação de propostas, já que a elaboração da planilha é encargo das licitantes.

O estudo preliminar realizado e disponível nos autos atende à exigência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as especificações e exigências referentes ao objeto licitado estão expressas no Termo de Referência, anexo do edital.

Conclusão:

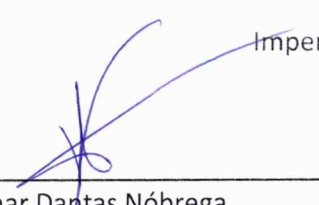
Pedido procedente apenas para alegação referente ao item 21.1.27 e improcedente para demais alegações.

CONCLUSÃO GERAL

Após análise de todos os argumentos, verifica-se que as impugnações não trazem fundamento legal ou técnico suficiente para alterações no edital, com ressalvas a pequenas correções que não afetam a elaboração das propostas, tais com as informações sobre a garantia do contrato e a supressão de cláusula do item 21.1.27, onde cita um dispositivo legal desatualizado. O instrumento convocatório está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Administração Pública, garantindo isonomia, competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, nego provimento às impugnações apresentadas, mantendo-se inalterados os prazos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025.

Imperatriz 27 de agosto de 2025


Vilmar Dantas Nóbrega

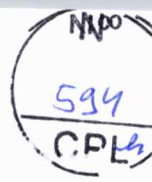
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços públicos
Portaria nº 043/2025

Re: Solicitação de Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: "Delta Terceirizações" <deltaterceirizacao93@gmail.com>

28 de agosto de 2025 às 17:39



Boa tarde,

Segue em anexo resposta ao questionamento apresentado, confeccionado pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

25 de agosto de 2025 às 18:06, "Delta Terceirizações" <deltaterceirizacao93@gmail.com> escreveu:

À Sra. Hayenda Brito Soares, Agente de Contratação

Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Prezada Sra. Hayenda Brito Soares,

A empresa **DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **16.254.744/0001-45**, por meio deste, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item **15.1** do Edital do certame em referência, apresentar **pedido tempestivo de Impugnação** ao **Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA da Cidade de Imperatriz – MA.**

O protocolo da presente impugnação se dá em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade que regem os processos licitatórios.

Em anexo, encaminhamos o documento contendo os fundamentos detalhados que embasam este pedido.

Certos da atenção de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 16.254.744/0001-45

 RESPOSTAS IMPUGNAÇÕES.pdf